

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 16.341, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	28/05/2024 15:13:55	Data da assinatura:	28/05/2024 15:15:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
28/05/2024

ALTERA A LEI Nº 16.341, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS BRINCADEIRAS PERIGOSAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.341, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-A** São consideradas brincadeiras perigosas:

I – Jogos que consistem em cortar a passagem de ar para o cérebro, provocando o desmaio;

II – Brincadeira da rasteira;

III – Brincadeira da roleta humana;

IV – Desafio do desodorante;

V – Desafio do spray congelante;

VI – Desafio da canela;

VII – Outros desafios que remetam a uma sensação de euforia ou alucinação.

Art. 1º-B No âmbito das escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas tem como objetivos:

I – Conscientizar e orientar crianças e adolescentes sobre os riscos de brincadeiras, no ambiente escolar ou fora dele, que podem causar sequelas irreparáveis ou levar ao óbito;

II – Incentivar o engajamento de pais ou responsáveis, no sentido de estimular o diálogo destes com os filhos, para que possam entender como está o comportamento desses e se estão passando por algum problema sério;

III – Colaborar para que os educadores estejam atentos a possíveis mudanças comportamentais e sinais físicos dos alunos;;

IV – Realizar debates a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos riscos advindos das práticas dessas brincadeiras;

V – Estimular as crianças e adolescentes a procurarem um adulto de sua confiança, se estiverem sendo induzidas a praticarem brincadeiras perigosas ou informarem, caso saibam de alguém praticando jogos de risco;

VI – Contribuir para que, ao longo do ano letivo, as equipes pedagógicas desenvolvam atividades voltadas a combater as brincadeiras violentas.

Art. 2º As demais previsões da Lei nº 16.341, de 13 de setembro de 2017, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo perfectibilizar a redação originária da Lei nº 16.341, de 13 de setembro de 2017, acrescentando a esta os artigos 1º-A e 1º-B de modo a ampliar suas previsões no sentido de delimitar as brincadeiras ditas como perigosas e dispor sobre ações e os objetivos a serem perseguidos especificamente no âmbito escolar.

Cumpramos ressaltar que esta iniciativa não padece de inconstitucionalidade, uma vez que não adentra nas competências privativas do Governador do Estado, previstas no rol de incisos do §2º do art. 60 da Constituição Estadual, tampouco dispõe sobre competências privativas da União.

Nesse contexto, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)